

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 552

SESSÕES DE 15/02/2021 A 26/02/2021

## Corte Especial

*Concurso público. Remoção de servidores realizada anteriormente à nomeação de concursados. Vagas surgidas durante a validade do certame. Alternância entre remoção e nomeação. Ausência de ilegalidade dos atos.*

Não há ilegalidade na Portaria Presi 5912695/2018, a qual dispõe que, durante o prazo de validade do VII Concurso Público, a distribuição e o ajuste da força de trabalho na Primeira Região devem obedecer ao critério de alternância entre remoção de servidores e nomeação de candidatos, nessa ordem. O disposto no referido ato normativo visa a priorizar os servidores em exercício como medida preliminar à oferta de vagas em concurso público, encontrando-se em consonância com o art. 36 da Lei 8.112/1990 c/c o art. 20 da Lei 11.416/2006 e com entendimento do Conselho Nacional de Justiça. Precedente da Corte Especial. Unânime. ([MS 1026522-81.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 18/02/2021.](#))

*Conflito de competência. Ato administrativo. Contribuição de iluminação pública. Cobrança retroativa. Matéria de fundo. Competência da 4ª Seção.*

Conforme o disposto no art. 8º, §§ 5º e 6º, c/c o § 4º, V, do RITRF1, o pedido referente a cobrança indevida de valores relativos a contribuições de iluminação pública de forma retroativa, em virtude de cadastramento realizado pelo município, compete à 4ª Seção — ainda que se entenda tratar-se de matéria relacionada a nulidade ou anulabilidade de ato administrativo —, visto que deve ser considerada a matéria de fundo veiculada nos autos. Unânime. ([CC 1028701-85.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 18/02/2021.](#))

*Conflito de competência entre seções do Tribunal. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Contrato administrativo firmado com empresa privada. Inexecução de obra. Pretensão de pagamento de indenização por danos materiais e morais. Ausência de pedido de condenação nas sanções do art. 12 da Lei 8.429/1992. Responsabilidade civil. Art. 8º, § 3º, I e VII, do RITRF 1ª Região. Competência da Terceira Seção.*

A responsabilização civil por danos causados ao patrimônio público e social por pessoas físicas e jurídicas não é suficiente para atrair a competência da Segunda Seção, uma vez que o conteúdo sancionatório ou punitivo não é o único critério para se definir a distribuição de competência no Tribunal. Não havendo na petição inicial da ação civil pública nenhum fundamento relacionado à prática de alguma das condutas ímporas previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, nem mesmo pedido de condenação nas penas do art. 12 dessa lei, a pretensão nitidamente indenizatória do MPF de condenar empresa privada pelo descumprimento de contrato administrativo firmado com o Poder Público evidencia a competência da Terceira Seção desta Corte Regional para o processamento e julgamento da demanda, por se tratar de matéria atinente a contrato administrativo e responsabilidade civil (art. 8º, § 3º, I e VII, do RITRF 1ª Região). Precedente da Corte Especial. Unânime. ([CC 1043294-56.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 18/02/2021.](#))

## Segunda Seção

*Ação penal originária. Crimes imputados a prefeitos. Desvio de verba da União. Foro por prerrogativa de função. Fatos criminosos ocorridos em mandado anterior não consecutivo. Incompetência do TRF-1ª Região. Declínio de competência para a 1ª instância.*

A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o foro por prerrogativa de função atualmente encontra óbices de natureza temporal e funcional, ou seja, para sua manutenção perante este TRF necessário se faz que os fatos criminosos em apuração tenham sido praticados durante o cargo que exerce o detentor da prerrogativa, e que se relacionem às funções desempenhadas no mandato vigente. Mesmo na hipótese de mandatos sucessivos, a jurisprudência dos tribunais superiores vem se posicionando no sentido de que deva cessar o foro por prerrogativa de função. Precedentes do TRF-1ª Região, STF e STJ . Unânime. (APN 0007161-03.2017.4.01.0000, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 24/02/2021.)

*Abandono do processo. Art. 265 do CPP. Imposição de multa. Alegação de não ocorrência do abandono. Impossibilidade de desconstituir o entendimento do juízo de origem.*

A multa do art. 265 do Código de Processo Penal tem natureza processual e não impede eventual censura por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo que se falar em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe ou em dupla punição pelo mesmo fato. O não comparecimento de advogado à audiência sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível para sua ausência pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposição da referida multa. Precedentes TRF-1ª Região e do STJ. Unânime. (MS 1000049-39.2017.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 24/02/2021.)

## Terceira Seção

*Conclusão do ensino médio após a conclusão do ensino superior. Impossibilidade de colação de grau no ensino superior. Ação rescisória com fundamento no art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973. Documento novo. Não configuração.*

Não configura documento novo, para o efeito de rescindir o julgado, nos termos do art. 485, inciso VII, do CPC de 1973 ( art. 966, inciso VII, do CPC de 2015), certificado de conclusão do ensino médio obtido após a prolação da sentença rescindenda. Unânime. (AR 0059228-13.2015.4.01.0000 – PJe, des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 23/02/2021.)

## Primeira Turma

*Aposentadoria por idade urbana. Conversão de tempo especial em comum para preenchimento de carência. Descabimento. Impossibilidade de contagem de tempo ficta.*

Impossível a utilização de tempo laborado em condições especiais convertido em tempo comum para fins de implemento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, sendo que, na linha de entendimento desta Corte, a sistemática adotada no art. 50 da Lei 8.213/1991 não comporta o emprego de tempo ficto. Precedente do TRF 4ª Região. Unânime. (Ap 1000538-49.2017.4.01.3800 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 24/02/2021.)

*Indenização por danos morais. Portador da síndrome de talidomida. Dever de operacionalização do pagamento pela Autarquia. Perícia médica. Prova da deformidade física. Circunstâncias que corroboram o uso da medicação. Indenização por danos morais.*

O direito a pensão vitalícia às vítimas da síndrome da talidomida, previsto na Lei 7.070/1982, deve ser considerado como prestação de trato sucessivo, com incidência da prescrição quinquenal apenas em relação às prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (Decreto 20.910/1932). Precedente do STJ. No caso concreto, não havendo dúvida de que as deformidades apresentadas são decorrentes do uso indevido da talidomida na gravidez pela sua genitora, tem o autor direito à percepção da indenização prevista na Lei 12.190/2010. Unânime. (ApReeNec 0006581-57.2010.4.01.3802 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 24/02/2021.)

## **Segunda Turma**

*Aposentadoria por idade. Híbrida ou mista. Tempo rural e urbano. Início de prova material corroborado por prova testemunhal.*

Em recente julgado do STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 1.007), o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior à Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Unânime. (Ap 0025140-60.2016.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 24/02/2021.)

*Serviço militar obrigatório. Profissional da área de saúde residente em município não tributário. Dispensa. Impossibilidade de convocação posterior.*

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que os profissionais da área de saúde dispensados do serviço militar por residirem em município não tributário não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º da Lei 5.292/1967. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0000239-35.2015.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 24/02/2021.)

## **Terceira Turma**

*Crime ambiental. Causar dano à unidade de conservação (art. 40 da Lei 9.605/1998). Causar poluição (art. 54 da Lei 9.605/1998).*

A Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do artigo 54 da Lei 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0002387-82.2013.4.01.3810, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 23/02/2021.)

*Indulto. Extinção da punibilidade. Decreto 8.380/2014, art. 1º. Inciso XIII. Competência do presidente da república.*

A jurisprudência vem confirmando a constitucionalidade do art. 1º, XIII, do Decreto 8.380/2014, por se tratar de um poder discricionário do chefe do poder executivo, em conformidade com o art. 84, XII, da Carta Magna, competindo-lhe conceder indulto e, por conseguinte, determinar os requisitos a serem preenchidos pelo apenado para a obtenção desse benefício. O indulto alcançaria, inclusive, a pena de multa, nos termos do art. 7º, do mesmo decreto. Da literalidade do que dispõe o art. 44 do Código Penal, extrai-se que as penas restritivas de direitos, que substituem a privação de liberdade, são autônomas. Nesse passo, o cumprimento da fração de pena prevista como critério objetivo para a concessão do indulto — de um terço ou de um quarto — deve ser aferido com relação a cada uma das sanções alternativas impostas, individualmente. Precedentes do STJ. Unânime. (RSE 0007023-88.2007.4.01.3200, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 23/02/2021.)

## **Quarta Turma**

*Habeas corpus. Medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra de sigilo bancário e fiscal. Cabimento. Fundamentação. Requisitos necessários ao deferimento de medidas constitutivas de natureza probatória. Ordenamento constitucional e legal. Doutrina e jurisprudência.*

Embora a jurisprudência compreenda pelo não cabimento de *habeas corpus* impetrado em face de decisão que defere medida cautelar de busca e apreensão — dada à ausência de risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção — a ação mandamental pode ser admitida na hipótese em que se discute a fundamentação do *decisum* e a individualização da conduta que ensejaram o deferimento não só da cautelar de busca e apreensão, como também a quebra de sigilo bancário e fiscal na fase pré-processual de investigação

acerca de possível crime licitatório. As medidas cautelares de natureza probatória, como busca e apreensão e quebra de sigilo bancário e fiscal, que invadem a esfera de intimidade/privacidade do indivíduo (art. 5º, X, XI e XII, CF) estão condicionadas à presença de fundadas razões que apontem minimamente a existência dos elementos informativos descritos no art. 240, § 1º, do CPP, bem como dos indícios delitivos, tais quais os exemplos do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001. Unânime. ([HC 1036301-60.2020.4.01.0000 – PJe](#), rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 23/02/2021.)

*Crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP). Preliminares. Incompetência da justiça federal.*

É competente a justiça federal para processar e julgar a conduta típica de denunciação caluniosa em face de promotor de justiça estadual na função eleitoral, pois é infração penal praticada em detrimento de interesse ou serviço da União, a atrair a competência da justiça federal (art. 109, IV, da CF). Precedentes do TRF da 1ª Região. Unânime. ([Ap 0014051-97.2013.4.01.3200](#), rel. des. federal Néviton Guedes, em 23/02/2021.)

## Quinta Turma

*Ação de procedimento ordinário. Nulidade de auto de infração. Cancelamento de plano de saúde. Notificação do débito encaminhada para o endereço da beneficiária. Recebimento pela administração do condomínio (portaria). Validade.*

É válida a notificação postal da beneficiária de plano de saúde, dando-lhe ciência da inadimplência, quando enviada para o seu endereço correto, com recebimento da correspondência pelo empregado do prédio. Conforme já decidido pelo STJ, é muito raro, atualmente, as correspondências serem recebidas pelo próprio morador, sendo mais comum o recebimento pelo porteiro. O CPC, em seu art. 238, parágrafo único, a partir da modificação introduzida pela Lei 11.382/2006, passou a prever a validade da intimação recebida no endereço declinado pelas partes. Unânime. ([Ap 1024715-45.2019.4.01.3400 – PJe](#), des. federal Daniele Maranhão, em 24/02/2021.)

*Sistema Financeiro de Habitação. Rescisão contratual. Pedido de restituição dos valores pagos. Violação dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. Norma especial que prevalece sobre o CDC.*

A Lei 9.514/1997, que instituiu a alienação fiduciária de bens imóveis, é norma especial e posterior ao Código de Defesa do Consumidor – CDC. Dessa forma, o pedido de resolução do contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia por desinteresse do adquirente, mesmo sem mora no pagamento das prestações, configura quebra antecipada do contrato, decorrendo a possibilidade de aplicação dos arts. 26 e 27 da referida lei para a satisfação da dívida garantida fiduciariamente e devolução do que sobrar ao adquirente. Unânime. ([Ap 1000570-75.2017.4.01.3502 – PJe](#), des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 24/02/2021.)

## Sexta Turma

*Serviços sociais autônomos. Sistema “S”. Autonomia administrativa. Recrutamento de pessoal. Atos de gestão. Não submissão ao controle do TCU. Controle finalístico.*

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que os serviços autônomos integrantes do “Sistema S” ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, estando sujeitos apenas ao controle finalístico pelo Tribunal de Contas da União. Considerando que esse controle tem como objetivo verificar o escopo da instituição, aferindo e acompanhando os atos de seus dirigentes no desempenho das funções estatutárias, a análise de eventual ato de nepotismo e beneficiamento pessoal na alienação de imóveis a parentes pelo gestor de instituições extrapola a competência de controle finalístico das atividades. Unânime. ([Ap 0001943-50.2016.4.01.4002 – PJe](#), rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 22/02/2021.)

*Concurso público. Anvisa. Técnico administrativo. Edital 1/2015. Uso de véu islâmico. Liberdade de consciência e crença.*

Há jurisprudência neste Tribunal no sentido de que, garantindo a Constituição a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da CF de 1988, é de se assegurar à candidata o direito ao uso do véu islâmico no dia da prova. Unânime. (Ap 0070711-88.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 22/02/2021.)

## Sétima Turma

*Embargos à execução fiscal. Illegitimidade ativa ad causam do cônjuge do devedor. Meação protegida por meio próprio. Embargos de terceiro.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas contra empresa em que o marido seja sócio, deve-se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa. Os embargos de terceiro são o instrumento apropriado para proteger a meação do cônjuge de executado na execução fiscal. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0011165-73.2013.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 23/02/2021.)

*Embargos de terceiro. Honorários. Causalidade. Não atualização de dados cadastrais do bem. Levantamento da penhora. Ausência de concordância expressa pela Fazenda Pública. Honorários devidos pela embargada.*

Nos embargos de terceiro, cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios são arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência são suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta — depois de tomar ciência da transmissão do bem — apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0061793-37.2011.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 23/02/2021.)

*Embargos à execução fiscal. Taxa de licença de fiscalização de localização, instalação e funcionamento – TFLF. Base de cálculo. Idêntico ao IPTU. Bitributação. Não ocorrência.*

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que a base de cálculo não seja vedada. Trata-se de exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, calculada em razão da área fiscalizada, adequadamente utilizada como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não pode ser confundido com nenhum dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional que veda a bitributação. Serviço que, no caso, pode ser referido a cada contribuinte em particular e de modo divisível, a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação. Precedentes do STF e do TRF 3ª Região. Unânime. (Ap 0003015-24.2001.4.01.3800 – PJe, rel. juíza federal Luciana Pinheiro Costa (convocada), em 23/02/2021.)

*Ordem dos Advogados do Brasil. Cargo da carreira da Defensoria Pública. Registro. Desnecessidade.*

A 2ª Turma do STJ consolidou a jurisprudência de que a carreira da Defensoria Pública é típica de Estado, e os defensores públicos têm regime próprio, sendo possível afastar a regência da Lei 8.906/1994, ao fundamento de que o fato de a OAB considerar essa atividade como advocacia, não significa que a referida carreira deva ser regulada pelo estatuto da entidade. Em conclusão, o art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994 merece interpretação conforme a Constituição para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública, não obstante se exija a inscrição do candidato em concurso público. Além disso, a inscrição obrigatória não pode ter fundamento nesse comando em razão do posterior e específico dispositivo presente no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1001368-96.2019.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 23/02/2021.)

## Oitava Turma

*Contribuição previdenciária e de terceiros. Abono assiduidade. Abono único. Prêmio-gratificação.*

Este Tribunal tem decidido que é lídima a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificações, abonos, comissões e prêmios pagos de forma habitual ou as parcelas concedidas por mera liberalidade do empregador, porque, tendo natureza salarial, integram a base de cálculo da referida exação, só podendo ser afastada a incidência quando comprovada a natureza indenizatória e eventual. Precedente do TRF 1<sup>a</sup> Região. Unânime. ([Ap 1006275-64.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho \(convocada\), em 22/02/2021.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br